Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/2562

27.9.2024

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2024/2562 DA COMISSÃO

de 3 de junho de 2024

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2022/1644 no que diz respeito a determinados critérios de seleção das amostras

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ([1]), nomeadamente o artigo 19.º, n.º 2, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) O anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2022/1644 da Comissão ([2]) estabelece critérios para a seleção das combinações específicas de grupos de substâncias e grupos de produtos para os planos nacionais de controlo baseados no risco relativos à produção nos Estados-Membros. Com base na experiência prática adquirida no quadro da aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2022/1644, não existem substâncias relevantes do grupo de substâncias A, ponto 3, alínea b), para o leite cru de bovinos, ovinos e caprinos e para o mel nos planos nacionais de controlo baseados no risco relativos à produção nos Estados-Membros a controlar. Além disso, após a entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) 2022/1644, evoluiu o teor dos subgrupos de substâncias farmacologicamente ativas proibidas ou não autorizadas em animais produtores de géneros alimentícios («substâncias do grupo A»), referidos no anexo I desse regulamento delegado. Consequentemente, não existem substâncias relevantes do grupo de substâncias A, ponto 3, alínea f), para determinados produtos a controlar. Por conseguinte, o requisito obrigatório de amostragem deve ser suprimido do quadro constante do anexo II, ponto A.1, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1644, para as combinações de grupos de substâncias e grupos de produtos em causa.

(2) O anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2022/1644 contém uma disposição relativa às substâncias do grupo A que especifica os critérios para a seleção das combinações específicas de grupos de substâncias e grupos de produtos para os planos nacionais de vigilância aleatória relativos à produção nos Estados-Membros. Para garantir uma maior clareza, essa disposição, deve ser reformulada.

(3) Com base na experiência prática adquirida no quadro da aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2022/1644, não existem substâncias relevantes do grupo de substâncias B, ponto 1, alínea e), para todos os grupos de produtos, nem substâncias relevantes do grupo de substâncias B, ponto 2, para o leite cru de bovinos, ovinos e caprinos, nos planos nacionais de vigilância aleatória relativos à produção nos Estados-Membros a controlar. Por conseguinte, o requisito obrigatório de amostragem deve ser suprimido do quadro constante do anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2022/1644, para as combinações de grupos de substâncias e grupos de produtos em causa.

(4) O Regulamento Delegado (UE) 2022/1644 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

([1]) JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2022/1644 da Comissão, de 7 de julho de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho com requisitos específicos para a realização de controlos oficiais da utilização de substâncias farmacologicamente ativas autorizadas como medicamentos veterinários ou como aditivos para a alimentação animal e de substâncias farmacologicamente ativas proibidas ou não autorizadas e respetivos resíduos (JO L 248 de 26.9.2022, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/1644/oj).

(5) Uma vez que as regras estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2022/1644 devem ser incluídas nos planos nacionais de controlo baseados no risco e nos planos nacionais de vigilância aleatória a apresentar à Comissão para avaliação anual, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2022/1646 da Comissão ([3]), o presente regulamento deve aplicar-se pela primeira vez aos planos no ano de 2025. Por conseguinte, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e IV do Regulamento Delegado (UE) 2022/1644 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de junho de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2022/1646 da Comissão, de 23 de setembro de 2022, relativo a disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais no que se refere à utilização de substâncias farmacologicamente ativas autorizadas como medicamentos veterinários ou como aditivos para a alimentação animal e de substâncias farmacologicamente ativas proibidas ou não autorizadas e respetivos resíduos, ao conteúdo específico dos planos nacionais de controlo plurianuais e às disposições específicas para a sua elaboração (JO L 248 de 26.9.2022, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/1646/oj).

ANEXO

Os anexos II e IV do Regulamento Delegado (UE) 2022/1644 são alterados do seguinte modo:

1. O anexo II é alterado do seguinte modo:

 a) No ponto A.1, no quadro, a entrada relativa ao grupo de substâncias A, ponto 3, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

«A, ponto 3, alínea b)	X	X	X	X	X		X	X»		

 b) No ponto A.1, no quadro, a entrada relativa ao grupo de substâncias A, ponto 3, alínea f), passa a ter a seguinte redação:

«A, ponto 3, alínea f)	X	X	X	X		X		X	X»	

2. O anexo IV é alterado do seguinte modo:

 a) A parte relativa às substâncias do grupo A passa a ter a seguinte redação:

 «**Substâncias do grupo A**

 As amostras constituídas por combinações de grupos de substâncias e grupos de produtos devem ser diferentes das amostras colhidas referidas nos planos nacionais de controlo baseados no risco relativos à produção nos Estados-Membros.»;

 b) Na parte relativa às substâncias do grupo B, no quadro, a entrada relativa ao grupo de substâncias B1e passa a ter a seguinte redação:

«B1e»									

 c) Na parte relativa às substâncias do grupo B, no quadro, a entrada relativa ao grupo de substâncias B2 passa a ter a seguinte redação:

«B2	X	X	X	X			X	X»	